



Apelação Cível nº:0047262-46.2018.8.19.0054

Apelante: Município de São João de Meriti

Apelado: Lilia Lopes Duque Comercio Varejista de Informática ME

Relator: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA E POR SE TRATAR DE VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município em 2018 para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 1.033,66.
2. Executado não localizado para citação.
3. Sentença de extinção do feito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, em razão do suposto abandono processual pelo exequente, com condenação ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios.
4. Apelação do Município, sustentando a inaplicabilidade do art. 485, III, do CPC ao procedimento da execução fiscal e a necessidade de observância do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a extinção da execução fiscal por abandono do exequente, sem a observância do procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A extinção da execução fiscal por abandono do exequente exige a prévia intimação pessoal, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
7. O procedimento especial da execução fiscal, previsto na Lei nº 6.830/1980, determina a suspensão do feito por até um ano e posterior arquivamento, caso não seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, conforme art. 40.
8. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553/RS (Tema 314), fixou que, constatada a não localização do devedor ou de bens, deve-se aplicar imediatamente o procedimento do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
9. A extinção do feito sem a observância do rito especial configura error in procedendo, impondo a anulação da sentença.
10. A Resolução CNJ nº 547/2024 e o julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1.184) reforçam a necessidade de adoção de medidas administrativas



prévias e de observância do interesse de agir nas execuções fiscais de baixo valor, sem afastar o procedimento legalmente previsto para execuções em curso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido para anular a sentença.

Tese de julgamento: 1. Não é cabível a extinção da execução fiscal por abandono do exequente sem a observância do procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, quando não localizado o devedor ou bens penhoráveis. 2. A extinção prematura do feito, sem a suspensão e arquivamento previstos em lei, configura error in procedendo e impõe a anulação da sentença.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de Gilmar Motos Ltda, em 2018, com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrito em dívida ativa, no valor de R\$ 1.033,66.

Despacho determinando a citação em 24.01.2019 – ind. 06.

Correspondência devolvida com a informação “mudou-se” – indexador 11.

Tentativa de citação por OJA infrutífera – ind. 20.

Determinação de encaminhamento para protesto em 22.08.2022 – ind. 27.

Determinação de intimação do Fisco para dar andamento ao feito em 05 dias – ind. 33.

Intimação tácita ocorrida em 19.04.2024 – ind. 36.

No indexador 40, na data de 20.05.2024 foi prolatada sentença de extinção, nos seguintes termos:

Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do



patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Apelação do Município no evento 34.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Para a legítima aplicação da causa extintiva do processo sem resolução de mérito, consubstanciada no abandono do autor, é imprescindível a sua prévia intimação pessoal, a fim de que, em 05 (cinco) dias, demonstre interesse e cumpra as providências necessárias ao regular andamento do processo, na forma do parágrafo 1º do artigo 485 do CPC.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

O Município questiona a aplicação do referido artigo ao Fisco, afirmando que, mesmo na hipótese de não ter havido localização do executado para citação ou bens passíveis de penhora, deve ser aplicada a regra do artigo 40 da Lei 6.830/80, *verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº: 0047262-46.2018.8.19.0054

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)
Eis o que determina os artigos 7º e 8º da mesma norma:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;

II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;

III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;

IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.



In casu, o executado não foi localizado para citação.

É fato que o Município se manteve inerte. No entanto, após o julgamento qualificado pelo STJ – REsp 1.340.553/RS, o entendimento adotado é no sentido de que, não localizado o executado ou bens passíveis de penhora, iniciam-se, imediatamente, as providências do artigo 40 da Lei 6830/80;

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), **inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80**, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF**. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº: 0047262-46.2018.8.19.0054

Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº: 0047262-46.2018.8.19.0054

penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

Adverte a Instância Superior que a Fazenda é intimada para conhecimento dos fatos, mas as providências do artigo 40 são tomadas de imediato, iniciando-se o prazo de suspensão, procedimento que não foi observado no feito originário.

Desta forma, observa-se que houve erro no procedimento adotado pelo magistrado a quo, que leva a anulação da sentença.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº: 0047262-46.2018.8.19.0054

DEVEDOR TRIBUTÁRIO LOCALIZADO. CITAÇÃO POSITIVA. APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NO ARTIGO 40 DA LEF. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO FEITO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Pereira, visando o recebimento de crédito tributário, em que o juízo singular extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da causa pelo exequente, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. No caso dos autos, foi juntada a carta com aviso de recebimento, sendo que o resultado da diligência para citação do devedor foi positiva (e-doc. 23).

3. Ante a inércia do executado, o exequente foi intimado para que promovesse o andamento do feito no prazo de cinco dias sob pena de extinção (e-doc.30).

4. Como cediço, antes da extinção por abandono, deve ser observado o rito processual previsto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, que determina que, caso o devedor tributário não seja localizado ou, sendo realizada a sua citação, não sejam encontrados bens para se recair a penhora, deve o juiz determinar a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, com o subsequente arquivamento dos autos.

5. Portanto, entendo que o Juízo de origem não observou as disposições jurídicas antes mencionadas, incidindo em manifesto error in procedendo, já que não configurado o abandono, razão pela qual deve ser anulada a sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

6. Sentença anulada.

7. Recurso provido.

(0003384-13.2013.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 10/09/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA FAZENDA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, III DO CPC. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 40 DA LEF. CASSAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Apelação interposta pelo Município de Miguel Pereira contra sentença que extinguiu a execução fiscal, fundada no abandono da causa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº: 0047262-46.2018.8.19.0054



2. Inobservância, no entanto, do procedimento previsto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.

3. Não localização do devedor enseja, apenas, a suspensão do feito executivo. Tema 314, do STJ.

4. Error in procedendo configurado. Jurisprudência deste TJRJ. Anulação.

5. Recurso provido.

(0002229-62.2019.8.19.0033 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 16/04/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Não bastasse todo o acima exposto, cabe ao magistrado ainda observar que através do julgamento do RE 1.355.208/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor por falta de interesse de agir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (RE 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19/12/2023, DJe 02/04/2024, Tema 1.184 da repercussão geral)



Editada na sequência do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE 1.355.208/SC), a Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, disciplinou o tratamento das execuções fiscais de baixo valor sob a ótica do interesse de agir e da eficiência administrativa.

Em seu art. 1º, voltado às execuções em curso, determinou a extinção dos feitos de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando do ajuizamento, desde que sem movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou sem a localização de bens penhoráveis (§ 1º), definindo como movimentações úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do CPC (§ 1º-A, com a redação da Resolução nº 689/2026), ressalvadas a possibilidade de nova propositura da execução fiscal, caso encontrados bens, se não consumada a prescrição (§§ 3º e 4º), e a faculdade de a Fazenda requerer a suspensão da medida por até 90 dias para localizá-los (§ 5º).

Já os arts. 2º e 3º, dirigidos aos novos ajuizamentos, condicionaram a propositura da execução fiscal à prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa — satisfeita, inclusive, pela existência de lei de parcelamento, notificação prévia do devedor ou previsão em ato normativo do ente — e ao protesto do título, dispensável por motivo de eficiência administrativa ou nas hipóteses exemplificativas do parágrafo único, como a comunicação da inscrição aos cadastros de proteção ao crédito, a averbação da CDA em registros de bens, a indicação de bens penhoráveis ou a inclusão do crédito no Cadin (inciso IV, incluído pela Resolução nº 617/2025).

A validade da resolução foi integralmente confirmada pelo STF no julgamento do ARE 1.553.607 (Tema 1428), já transitado em julgado, que assentou não haver usurpação ou interferência na competência tributária dos entes federativos.

Na Assunção de Competência 79182-93/2024, este Tribunal fixou balizas a serem seguidas nas execuções fiscais de valores inferiores a R\$ 10.000,00, adotando orientação do Tema 1.184 STF, complementado pela Resolução 547 CNJ.

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Apelação Cível nº: 0047262-46.2018.8.19.0054

normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e **nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;**

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, **facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial**, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Deste modo, se as novas execuções deverão comprovar o acatamento de medidas administrativas prévias, não parece razoável deixar de impô-las às execuções em andamento, evitando-se, com isso, a extinção prematura do feito.

Por tais fundamentos, **dou provimento ao recurso**, para anular a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora